

CINCO ANOS DE IRDR E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ACERCA DO TEMA

Camilo Zufelato¹

Raul Campos Silva²

Em junho de 2021, completaram-se cinco anos de vigência da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil. Dentre as mais interessantes e intrigantes novidades do diploma legal, figura, sem dúvidas, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

Nesses cinco anos, o instituto, além de intensa aplicação nos Tribunais, tem sido objeto de estudos científicos dos mais diversos matizes, abrangendo desde indagações teóricas sobre a sua natureza, constitucionalidade e posição sistêmica, passando por abordagens dogmáticas em relação a diversos aspectos procedimentais, até levantamentos e análises de cunho empírico quanto a seu efetivo funcionamento (a exemplo dos estudos conduzidos pelo Observatório Brasileiro de IRDRs da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP). Nas Cortes, devido a essa intensa aplicação, já houve ensejo para discussão, interpretação e decisão quanto a muitos pontos de controvérsia no regime legal do IRDR.

Nesse contexto, a presente contribuição recai especificamente sobre os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça a respeito de aspectos procedimentais do IRDR, tais como os requisitos para a instauração do incidente, a abrangência espaciotemporal da suspensão de processos pendentes, os recursos cabíveis contra decisões prolatadas no incidente, dentre outros. Tais pronunciamentos são oriundos de decisões dos diversos Órgãos da Corte Superior desde a entrada em vigência do CPC. São, em essência, pronunciamentos formalmente não vinculantes – em contrário, curiosamente, às decisões produzidas mediante o próprio instituto (IRDR) que eles abordam –, mas que gozam, quando formulados de maneira clara, das naturais autoridade fática e função orientativa da construção jurisprudencial do direito pelo STJ. Na prática, tais pronunciamentos têm a vocação de ditar o procedimento a ser adotado em IRDRs em todo o país.

Sempre que possível, apontar-se-ão eventuais contradições e divergências identificadas no âmbito do STJ, ainda que tácitas, com o intuito de chamar a atenção a pontos que ainda mereçam definição, colaborando para uma jurisprudência íntegra e coerente da Corte Superior sobre o tema. Ou seja, além de respostas dadas pelo STJ, procurar-se-ão identificar também perguntas que decorram de seus julgamentos.

A exposição não seguirá necessariamente a ordem cronológica das decisões. Na primeira parte do texto, serão resgatados os pronunciamentos relativos à *instauração do IRDR e os efeitos de sua pendência*; na segunda, aqueles relativos às *decisões proferidas em IRDR* (no que se refere a sua impugnabilidade, aplicação e garantia de observância).

Passa-se à exposição.

¹ Professor de Graduação e de Pós-Graduação da FDRP-USP. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Mestre em Master Universitario II Livello - Università degli Studi di Roma, Tor Vergata e Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco. Coordenador do Observatório Brasileiro de IRDRs da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

² Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão. Doutorando em Direito pela Martin-Luther-Universität Halle-Wittenberg em Halle (Saale), Alemanha. Pesquisador membro do Observatório Brasileiro de IRDRs da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP.

1. PRONUNCIAMENTOS DO STJ QUANTO À INSTAURAÇÃO E PENDÊNCIA DE IRDR

1.1. Da causa pendente no Tribunal como requisito para a instauração de IRDR

No julgamento do AREsp 1.470.017/SP, decidiu a Segunda Turma do STJ que “o cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária”³. No mais, compreendeu a Turma que a pendência de embargos de declaração, tomados contra decisão de recurso ou processo originário de Tribunal relativa a determinada questão de direito, não mais caracteriza a pendência de causa no Tribunal sobre tal questão de direito para fins de instauração de IRDR. A necessária causa recursal pendente estaria caracterizada até a prolação de decisão do recurso ou processo originário embargada. O julgado do STJ, porém, não permite generalizar a tese de que embargos de declaração jamais poderiam ser causa pendente para fins de instauração de IRDR (imagine-se, por exemplo, IRDR em que se discutisse questão de direito relativa especificamente a embargos de declaração; por exemplo, questão atinente ao cabimento de embargos ou à interpretação de expressões legais como “obscuridade”, “contradição”, “omissão” ou “erro material”).

1.2. Possibilidade de instauração de IRDR no STJ

Quanto ao ponto, houve mudança na jurisprudência do STJ.

De início, advieram julgados negando a possibilidade de instauração de IRDR perante o STJ - concebendo-o, pois, como instituto a ser utilizado exclusivamente perante Tribunais locais⁴. Posteriormente, contudo, decidiu a Corte Especial, ao apreciar o AgInt na Pet 11.838/MS⁵, que o IRDR, embora “em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federais”, pode ser instaurado diretamente no STJ nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, uma vez preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.⁶

³ AREsp 1.470.017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019. Embora tal julgado da Segunda Turma diga mais diretamente respeito ao tema, a necessidade de causa pendente no tribunal já havia sido afirmada pouco antes no voto vencedor do Min. João Otávio de Noronha no julgamento do AgInt na Pet 11.838/MS (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).

⁴ IUJur no CC 144.433-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018; AgRg nos EDcl na Rcl 35.887/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 25/06/2018; AgInt no REsp 1.747.895/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp 1.508.273/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019.

⁵ AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019.

⁶ Em mesmo sentido: AgInt na PET no REsp 1.852.349/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020; AgInt nos EDcl na Pet 13.602/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/05/2021, DJe 27/05/2021.

1.3. Instauração de IRDR como requisito para a determinação de suspensão de processo pendente

No ano de 2016, decidi a Quarta Turma do STJ, em julgamento unânime⁷, que a suspensão de processos nos quais se discuta a matéria objeto do IRDR depende de instauração do incidente e de decisão de seu relator determinando a suspensão dos processos, ou se a suspensão seria automática, *ope legis*. No caso concreto, foi negado pedido da parte de que fosse suspenso um processo que tramitava já no STJ, formulado com o argumento de que no mesmo STJ tramitava um pedido de instauração de IRDR ainda não apreciado.

1.4. Determinação de suspensão de processo em virtude de instauração de IRDR e agravo de instrumento para discutir “distinguishing”

Em 2019, decidi a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.846.109/SP⁸, que cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória em que o juízo de 1º grau decida sobre o requerimento da parte de um processo pendente de que tal processo, em razão da distinção entre a questão nele discutida e aquela objeto de IRDR, deixe de ser suspenso por força da instauração do incidente.

1.5. Instauração de IRDR em Tribunal local e processos já em trâmite perante o STJ

Em fevereiro de 2019, ao apreciar o AgInt no REsp 1.757.935/SP, decidi a Quarta Turma do STJ que a “determinação de suspensão de processos decorrentes da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal local não prejudica a análise dos feitos já submetidos a apreciação do STJ”⁹. No caso concreto, a parte que interpusera recurso especial contra acórdão do TJSP pleiteou a suspensão do feito quando este já tramitava no STJ, para isso alegando a instauração superveniente de IRDR no Tribunal paulista acerca da questão de direito discutida no especial. O pleito foi negado.

Ainda em 2019, a Primeira Seção julgou a RCD na Rcl 38.035/BA. Na ementa do acórdão constou, no item 3: “A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas perante o Tribunal de origem para tratar de controvérsia similar em nada interfere na demanda que foi ajuizada perante esta Corte Superior, pois a suspensão dos processos análogos é realizada nos limites da competência territorial do Poder Judiciário local”.¹⁰ No caso concreto, determinado indivíduo ajuizara reclamação dirigida ao STJ contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial do Poder Judiciário baiano, em litígio que dizia respeito a concurso público. Diante da

⁷ AgInt no AREsp 916.279/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016.

⁸ REsp 1.846.109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.

⁹ AgInt no REsp 1.757.935/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 19/02/2019.

¹⁰ RCD na Rcl 38.035/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019.

posterior instauração de IRDR perante o TJBA, referente à nulidade de questões objetivas formuladas no referido certame, bem assim da determinação do TJBA de que fossem suspensos todos os processos análogos no âmbito da competência territorial do Judiciário baiano, pleiteou o reclamante que os autos da reclamação fossem remetidos ao TJBA a fim de que aguardassem a solução do IRDR. Mesmo tendo negado conhecimento à reclamação por descabimento, o STJ enfrentou a questão sobre possibilidade de remessa dos autos ao TJBA, no que rejeitou, com o supracitado fundamento condensado no item 3 da ementa, a argumentação do reclamante.

Em abril de 2020, ao apreciar o AgInt no AREsp 1.606.912/RJ¹¹, decidiu a Segunda Turma do STJ que, ainda que a instauração do IRDR ocorra quando o feito pendente esteja tramitando no Tribunal local, mas ocorrida ela após a prolação de decisão de inadmissão de recurso especial nesse feito pendente, não há que ser sobrestado, no STJ, o agravo em recurso especial interposto contra tal decisão.

Em dezembro de 2020, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgInt no AREsp 1.645.372/ES¹², entendeu que o STJ não pode determinar a suspensão de recurso especial que tramite perante ele, STJ, interposto em processo que serviu como caso-piloto de IRDR de Tribunal local, mesmo que o acórdão do IRDR ainda não tenha transitado em julgado. No curioso caso concreto, o IRDR n. 0016938-18.2016.8.08.0000 e o seu caso-piloto foram julgados pelo TJES em 22/03/2018. A partir daí, originaram-se duas cadeias recursais, uma referente ao processo-piloto (na qual se situa o aludido AREsp 1.645.372/ES) e outra relativa ao IRDR (segundo pesquisa no sistema processual do STJ, identificou-se que o AREsp 1.637.082/ES, a que foi negado conhecimento por questão formal, compõe essa segunda cadeia).¹³ Tendo sido inadmitido o recurso especial interposto relativamente ao processo-piloto, interpôs o recorrente o aludido agravo em recurso especial n. 1.645.372/ES, em que depois peticionou requerendo a suspensão do feito em razão de ainda não ter transitado em julgado o acórdão de julgamento do IRDR (objeto, como visto, de cadeia recursal própria). O pleito foi negado em decisão monocrática, o que foi confirmado pela Segunda Turma em julgamento de agravo interno, sob fundamento de que não caberia ao STJ “determinar a suspensão de feito em razão de IRDR instaurado ou julgado pelo Tribunal de origem”.

1.6. Suspensão de processo pendente em virtude de instauração de IRDR e decisão de questões não afetadas

No julgamento dos EDcl no REsp 1.328.993/CE, afirmou a Primeira Seção do STJ, com apoio no Enunciado 126 da II Jornada de Direito Processual Civil/CJF, o entendimento de que “o juiz pode resolver parcialmente o mérito, em relação à matéria não afetada para julgamento, nos processos suspensos em razão de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência”¹⁴. Há de se anotar, porém, que, embora formulada expressamente uma regra geral abrangendo o IRDR, a suspensão de processos

¹¹ AgInt no AREsp 1.606.912/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/04/2020, DJe 05/05/2020.

¹² AgInt no AREsp 1.645.372/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020.

¹³ Tal cisão não foi problematizada ou discutida pelo STJ (por exemplo: se ela é possível acaso se adote entendimento do IRDR como incidente; ou se aquilo que se decide abstratamente na decisão sobre as teses no IRDR, desvinculada do julgamento do caso-piloto, é “causa decidida” nos termos do art. 103, III, da Constituição da República, para que daquela decisão possa ser interposto recurso especial).

¹⁴ EDcl no REsp 1.328.993/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 27/06/2019.

no caso concreto fora determinada em razão de instauração de procedimento de revisão de teses repetitivas e súmulas no STJ.

1.7. Suspensão de processos pendentes e a interposição de REsp ou RE contra o acórdão do IRDR

No julgamento do REsp 1.869.867/SC¹⁵, decidiu a Segunda Turma do STJ que a suspensão dos processos pendentes em razão da instauração de IRDR não cessa caso interpostos recursos especial e/ou extraordinário contra o acórdão de julgamento do incidente, perdurando a suspensão até que tais recursos sejam julgados (não, porém, até o trânsito em julgado). Louvou-se a Turma no art. 982, §5º (a prever que a suspensão de processos em razão de IRDR cessa somente se não for interposto recurso extraordinário ou especial contra o acórdão de julgamento do IRDR), e no art. 987, §§1º e 2º (a prever o efeito suspensivo automático dos recursos especiais e extraordinários interpostos contra acórdão de julgamento do IRDR e a aplicação da tese em todo o território nacional se eventualmente apreciados os méritos de tais recursos), todos do CPC. A extensão temporal da suspensão até o julgamento dos recursos especial e/ou extraordinário, e não até o trânsito em julgado, fundamentou-se na jurisprudência do STF e STJ sobre julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida e recursos repetitivos, hipóteses em que, por restar, via de regra, apenas a possibilidade de interposição de embargos de declaração, a tese fixada pode ser imediatamente aplicada, independentemente, pois, do trânsito em julgado.

Uma outra série jurisprudencial desenvolveu-se na Primeira e Segunda Turmas, ao que tudo indica, autonomamente ao mencionado julgamento do REsp 1.869.867/SC, sendo ela no sentido de não ser necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação. A provável autonomia dessa série jurisprudencial em relação ao julgamento do REsp 1.869.867/SC está em que, embora este seja posterior aos primeiros julgados daquela, não os leva em consideração, não tendo sido, ao que tudo indica, um desenvolvimento, confirmação ou superação desses julgados.

A série em questão teve início com o julgamento do REsp 1.879.554/SC¹⁶. Nele, invocando julgamento do AgInt nos EDcl no RMS 47.944/RO, referente à aplicação de entendimentos exarados em recursos repetitivos e repercussão geral, a Segunda Turma reputou correto o procedimento do TJSC ao aplicar ao caso, em julgamento de apelação, entendimento firmado em IRDR ainda não transitado em julgado. Seguiram-se posteriormente, invocando-se no REsp 1.879.554/SC, os julgamentos do AgInt no AREsp 1.700.009/SP¹⁷ e do AREsp 1.786.933/SP¹⁸. Em nenhum desses julgamentos foi feita alguma tematização ou verificação quanto a ter sido interposto ou não recurso especial ou extraordinário contra o acórdão de julgamento do IRDR, não sendo possível saber se a aplicação do entendimento de IRDR, tida como admissível pelo STJ, ocorreu na pendência de julgamento de recursos especial ou extraordinário contra o acórdão do IRDR (hipótese em que a série jurisprudencial estaria em desacordo com o acima citado julgamento do

¹⁵ REsp 1.869.867/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021.

¹⁶ REsp 1.879.554/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020.

¹⁷ AgInt no AREsp 1.700.009/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020.

¹⁸ AREsp 1.786.933/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 13/04/2021.

REsp 1.869.867/SC), ou se ocorreu após tal julgamento e antes do trânsito em julgado (hipótese em que a série jurisprudencial estaria de acordo com o julgamento do REsp 1.869.867/SC).

Um complicador adicional está relacionado ao fato de que, conforme art. 256-H de seu Regimento Interno, o STJ tem processado os recursos especiais tomados contra acórdãos de julgamento de mérito de IRDR como recursos especiais representativos de controvérsia (sobre o tema, *vide* tópico 2.2 abaixo), tendo, com isso, de deliberar inicialmente a afetação dos temas do recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Sucede que, em tal deliberação inicial, o STJ já revelou sentir-se autorizado a decidir sobre manter ou não a suspensão dos processos pendentes, e isso à luz de critérios de oportunidade. Assim, ao deliberar sobre a afetação do REsp 1.729.593/SP, interposto contra acórdão de julgamento de mérito de IRDR do TJSP, a Segunda Seção do STJ decidiu pela afetação, mas, nos termos do voto do Ministro Relator, afastou a suspensão dos processos pendentes. Para tal, fundamentou: (1) que parte dos temas objeto de controvérsia já teriam jurisprudência consolidada no STJ e em Tribunais Estaduais, de modo que decisões divergentes em primeiro grau seriam minoritárias; (2) que “a paralisação de todos os processos no país, por até 1 (um) ano, poderia acarretar efeito diverso à celeridade e segurança jurídica que o julgamento sob o rito dos recursos repetitivos anseia”; (3) que, pela natureza da relação contratual em discussão, que envolveria direito à moradia, de natureza disponível, haveria possibilidade de acordo entre as partes, que poderia ser “obstada com a suspensão indiscriminada dos processos por todo o território nacional”; e (4) que deveria “ser considerado risco potencial do encerramento das atividades de parte das empresas demandadas [empresas do setor imobiliário], devido ao atual desaquecimento do setor imobiliário, o que poderia acarretar prejuízos financeiros irreparáveis para grande parte das famílias”¹⁹.

Enfim, pode-se tentar sintetizar os entendimentos observados em seguintes formulações, cuja relação entre si (se houve derrogação de uma pela outra, se há relação de generalidade e especialidade etc.) não é clara:

1) com a interposição de recurso especial ou extraordinário, os processos pendentes ficam suspensos até julgamento de tais recursos, mas não até o trânsito em julgado (REsp 1.869.867/SC);

2) não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação aos processos pendentes (REsp 1.869.867/SC e outros) — não se podendo identificar nos julgados, porém, se a aplicação da matéria firmada aos processos pendentes pode ocorrer na pendência de julgamento de recursos especial ou extraordinário contra o acórdão do IRDR; e

3) a suspensão ou não de processos a partir da interposição de recurso especial pode ser deliberada pelo STJ, quando da decisão sobre a proposta de afetação do recurso ao rito dos repetitivos, à luz

¹⁹ ProAfR no REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018. *Vide*, também com deliberação de não suspensão dos processos pendentes: ProAfR no REsp 1.740.911/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/12/2018, DJe 10/12/2018; ProAfR no REsp 1.799.367/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019. Com determinação de suspensão de processos pendentes: ProAfR no REsp 1.828.993/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, REPDJe 14/10/2019, DJe 04/10/2019; ProAfR no REsp 1.807.665/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019; ProAfR no REsp 1.818.564/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 04/10/2019; ProAfR no REsp 1.869.959/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/09/2020, DJe 30/09/2020. Com determinação de suspensão, mas restrita a recursos especiais ou agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ: ProAfR no REsp 1.828.606/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/04/2021, DJe 07/05/2021.

de critérios abertos de conveniência processual e socioeconômica (ProAfR no REsp 1.729.593/SP e outros).

1.8. Suspensão nacional e processos em trâmite no STJ

No julgamento do AgInt no REsp 1.895.030/PB²⁰, entendeu a Primeira Turma do STJ que a suspensão nacional de processos do art. 982, §3º, do CPC, não alcança processos em trâmite no STJ. Segundo fundamentação do acórdão, a via apta à suspensão de feitos que tramitem no STJ é a afetação de recurso como representativo de controvérsia. No caso concreto, foi rejeitado pleito de suspensão do AgInt no REsp 1.895.030/PB, pleito esse formulado sob o fundamento de que o Ministro Relator da Suspensão em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas n. 71/TO determinara a suspensão dos feitos que tivessem como objeto os temas dos IRDRs em relação aos quais foi formulado o pedido de suspensão (legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo em demanda sobre falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP; prazo de prescrição da pretensão de ressarcimento de danos havidos em razão de desfalques na conta individual vinculada ao PASEP e termo inicial do referido prazo prescricional).

1.9. Pendência de julgamento de IRDR e admissibilidade de recurso excepcional

Em 2019, no AgInt nos EDv nos EAgr 1.409.814/RJ, fundamentou a Corte Especial do STJ que, em caso de interposição de recurso extraordinário e especial em determinado processo, deve-se verificar, por ocasião do exame de admissibilidade, primeiramente, a existência de “afetação para julgamento repetitivo; repercussão geral reconhecida sobre a matéria, incidente de resolução de demandas repetitivas ou outro incidente de uniformização de jurisprudência”²¹. Em se constatando tal existência, deve o recurso especial ou extraordinário, ainda que haja óbices à sua admissibilidade, ser sobrestado para que, uma vez concluída a uniformização, seja negado seguimento ao recurso ou permitido o juízo de retratação pelo órgão prolator do acórdão recorrido. Como, no caso concreto, a afetação existente fora em recurso especial repetitivo (Tema n. 540), não houve maior desenvolvimento quanto a questões relativas especificamente ao sobrestamento de recurso especial ou extraordinário por pendência de julgamento de IRDR (por exemplo, se o IRDR em questão é aquele em tramitação perante Corte Superior, ou se pode também ser o que tramita perante Tribunal local; bem assim qual a relação do referido sobrestamento com a suspensão que decorre normalmente da instauração de IRDR).

1.10. Possibilidade de o STJ recomendar a Tribunal local a instauração de IRDR

No julgamento do REsp 1.880.319/SP²², a Terceira Turma do STJ, para além de decidir o caso concreto, apresentou recomendação ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que instaurasse

²⁰ AgInt no REsp 1.895.030/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 09/06/2021.

²¹ AgInt nos EDv nos EAgr 1.409.814/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2019, DJe 09/12/2019.

²² REsp 1.880.319/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020.

IRDR. Na espécie, o recorrente pleiteava a anulação de acórdão do TJSP de julgamento de agravo de instrumento interposto em liquidação individual de sentença coletiva de ação civil pública. No referido acórdão, o TJSP, apontando grande número de recursos referentes ao cumprimento da mencionada sentença coletiva, prolatou decisão genérica (depois confirmada em julgamento de agravo interno) em que, em lugar de julgar o caso concreto, apresentou orientações ao Juízo de primeiro grau sobre como proceder quanto a diversas questões atinentes ao cumprimento da sentença coletiva. O STJ não apenas anulou o acórdão do TJSP — pelo caráter genérico e por configurar indevida delegação de competência funcional —, como também, sob a compreensão de que o instrumento adequado para lidar com o cenário de multiplicidade de recursos na Corte local seria o IRDR, recomendou expressamente ao TJSP a sua instauração.

2. PRONUNCIAMENTOS DO STJ SOBRE AS DECISÕES PROFERIDAS EM IRDR

2.1. Irrecorribilidade ao STJ do acórdão de admissão ou inadmissão do IRDR

Em 2019, apreciando o REsp 1.631.846/DF²³, decidiu a Terceira Turma do STJ, por maioria, que não é recorrível ao STJ o acórdão que decide pela instauração ou não instauração do IRDR. Para tal se argumentou, no voto vencedor: (1) que, em caso de inadmissão do IRDR, poderia a instauração ser novamente proposta caso preenchido o requisito de admissibilidade antes ausente; (2) que o legislador previu expressamente o cabimento de recursos excepcionais apenas contra o acórdão de julgamento de mérito do IRDR, não contra o acórdão que decide sobre a admissibilidade; (3) que, quando se decide sobre a admissibilidade de IRDR, inexistente “causa decidida”, requisito que seria fundamental para o conhecimento de recursos excepcionais. O entendimento foi reafirmado no julgamento do AgInt no AREsp 1.245.497/PE²⁴.

2.2. Recursos contra acórdão de julgamento de mérito de IRDR: processamento pelo rito dos recursos repetitivos

Na forma do art. 256-H de seu Regimento Interno, tem entendido o STJ que os recursos especiais interpostos contra acórdãos de julgamento de mérito de IRDR devem ser processados como recursos especiais representativos de controvérsia. Essa foi a solução encontrada pela Corte para concretizar o art. 987, §2º, do CPC, segundo o qual, apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. É de se discutir, dentre outros aspectos: se o processamento normal do recurso especial não seria suficiente, dando-se apenas o efeito vinculante nacional à tese firmada; se, com o processamento pelo rito de repetitivos, a extensão da uniformização a nível nacional não fica dependente de uma condicionante não prevista pelo legislador, que é a deliberação colegiada sobre a afetação do recurso especial para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos; e se o já complexo (na prática muitas vezes demorado) procedimento do IRDR não se torna excessivamente burocrático, com pelo menos duas fases deliberativas sobre admissibilidade (uma no Tribunal local no exame de admissibilidade do

²³ REsp 1.631.846/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019.

²⁴ AgInt no AREsp 1.245.497/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.

IRDR, outra no STJ na deliberação da proposta de afetação do recurso) e duas sobre mérito (uma no Tribunal local no julgamento de mérito do IRDR, outra no STJ no julgamento do mérito recursal). Empreender aqui tais discussões fugiria ao escopo do presente texto.

Efeito direto do processamento de tais recursos especiais como representativos de controvérsia tem sido o fato de o STJ, ao deliberar colegiadamente sobre a afetação, não se limitar às questões de direito originalmente objeto do IRDR, mas reformulá-las e mesmo acrescentar novas questões ou novos enfoques²⁵. Veja-se, por exemplo, como, no julgamento da proposta de afetação do REsp 1.729.593/SP, interposto contra acórdão de julgamento de IRDR do TJSP, os temas submetidos pela Segunda Seção do STJ para uniformização foram enunciados de forma diversa daquela em que os enunciara o TJSP no IRDR (dados colhidos do inteiro teor do julgado da ProAfR no REsp 1729593/SP²⁶ e do inteiro teor do acórdão de julgamento de mérito do IRDR 0023203-35.2016.8.26.0000 pelo TJSP²⁷):

Temas conforme formulados pelo TJSP	Temas conforme formulados pela Segunda Seção do STJ
“Alegação de nulidade de previsão de prazo alternativo de tolerância para a entrega de determinado número de meses (em regra 24 meses) após a assinatura do contrato de financiamento”	“na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível, o prazo certo para a formação do grupo de adquirentes e para a entrega do imóvel”
“Indenização por perdas e danos, representada pelo valor locativo que o comprador poderia ter auferido durante o período de atraso”	“o atraso da entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera, para o promitente vendedor, a obrigação de indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem, na forma de valor locatício, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado, correspondente ao que este deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta da unidade autônoma já regularizada”
“Ilicitude da taxa de evolução de obra”	“é lícito o repasse dos ‘juros de obra’, ou ‘juros de evolução da obra’, ou ‘taxa de evolução da obra’, ou outros encargos equivalentes, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância”
“Congelamento do saldo devedor enquanto a unidade autônoma não for entregue aos adquirentes”	“o descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído por indexador geral, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor”

²⁵ Além de, como visto acima, deliberar sobre manter, revogar ou modular a suspensão de processos pendentes.

²⁶ ProAfR no REsp 1.729.593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018.

²⁷ TJSP, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0023203-35.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: Turma Especial – Privado 1; Foro de Piracicaba – 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2017; Data de Registro: 02/10/2017.

No mais, deliberou a Segunda Seção ainda que, quando fosse apreciar o mérito do recurso especial, definiria também se as teses firmadas alcançariam apenas a aquisição de imóvel residencial, ou se também comercial, e se diriam respeito a imóvel adquirido a título de investimento ou com o objetivo de moradia de família.

Na ProAfR no REsp 1.846.649/MA²⁸, a Segunda Seção, acolhendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Relator, teve por possível a reformulação das questões afetadas mesmo após a prolação do acórdão que decidiu sobre a afetação.

Nem todas as regras do rito de repetitivos, porém, têm sido aplicadas a recursos especiais interpostos contra acórdão de julgamento de mérito de IRDR. A Segunda Turma, por exemplo, no julgamento do AgInt no REsp 1.862.264/MA, decidiu que, uma vez ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, não se aplica o art. 256-F do Regimento Interno do STJ, segundo o qual outros recursos do próprio STJ ou do Tribunal de origem podem ser indicados para afetação. Fundamentou a Turma, a esse propósito, “que não se trata propriamente de recursos especiais encaminhados pelos Tribunais de origem como representativos de controvérsia, mas de recurso especial em IRDR, para os quais o regimento interno privilegiou o rito de recursos repetitivos”²⁹ (no caso, recurso especial interposto contra acórdão de julgamento de IRDR do TJMA deixou de ser conhecido, dentre outros vícios, por ausência de prequestionamento). Em sentido contrário, porém, já havia decidido monocraticamente o Ministro Marco Buzzi, na condição de Relator do REsp 1.797.489/SP, quando, diante de recurso especial inadmissível, tomado contra acórdão de julgamento de IRDR do TJSP, determinou a comunicação aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que remetessem ao Superior Tribunal de Justiça outros recursos que enfrentassem a mesma controvérsia.³⁰

2.3. Não cabimento de recurso especial contra acórdão de julgamento de IRDR que não examina caso concreto

Ao apreciar a ProAfR no REsp 1881272/RS³¹, a Primeira Seção do STJ entendeu ser descabido – e, portanto, não afetável à sistemática dos repetitivos – o recurso especial tomado contra acórdão de julgamento de IRDR pelo TRF4 em que foi discutida e decidida apenas a tese de uniformização, sem solução do caso concreto, visto que instaurado o incidente a partir de processo em trâmite nos Juizados Especiais Federais. Para a Primeira Seção do STJ, nos termos do voto do Ministro Gurgel de Faria, não houve causa decidida pelo TRF4 a autorizar o recurso especial. No mais, afirmou-se que eventual divergência de entre decisões de Turmas Recursais deve ser decidida no âmbito da Turma Nacional de Uniformização – TNU, podendo ascender ao STJ pela via do pedido de uniformização de interpretação de lei – PUIL.

²⁸ ProAfR no REsp 1.846.649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/06/2021, DJe 01/07/2021.

²⁹ AgInt no REsp 1.862.264/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020.

³⁰ Ainda quanto ao tema, sugeriu o Ministro Relator do REsp 1752001/SP, no voto condutor de sua lavra, que, em caso de óbice intransponível ao conhecimento do REsp contra acórdão de julgamento de IRDR, seja cogitada a possibilidade de sua reatuação como reclamação constitucional, permitindo-se ao STJ o conhecimento da questão e a uniformização em nível nacional (REsp 1.752.001/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 20/08/2020).

³¹ ProAfR no REsp 1881272/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 26/11/2021.

2.4. Possibilidade de aplicar a tese de IRDR no caso concreto sem abertura de contraditório

Ao julgar o REsp 1.879.554/SC³², a Segunda Turma do STJ decidiu que a aplicação, pelo TJSC, em julgamento de recurso de apelação, de entendimento firmado em IRDR, sem que houvesse prévia oitiva das partes acerca da tese, não violou o art. 10 do CPC. No inteiro teor do julgado, há transcrição da ementa do acórdão do TJSC, em que se indica que as partes tomaram ciência do IRDR quando cientificadas da suspensão do processo individual. O fundamento da Segunda Turma do STJ, porém, não foi o de que as partes já teriam tido ciência do IRDR, mas o de que “não se faz necessária a manifestação das partes quando a oitiva não puder influenciar na solução da causa ou quando o provimento lhe for favorável, notadamente em razão dos princípios da duração razoável do processo e da economia processual”. Contudo, não restou comprovado se, no caso concreto, a oitiva das partes poderia influenciar na solução da causa, ou se o provimento lhes foi favorável.

2.5. Competência para processamento e julgamento de reclamação contra acórdão de Turma Recursal que contrarie entendimento firmado pelo STJ em IRDR

Em julgados diversos, o STJ afirmou o entendimento, fundamentado na Resolução STJ n. 3/2016, de que compete às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça processar e julgar as reclamações contra acórdãos prolatados por Turmas Recursais estaduais ou do Distrito Federal, que contrariem jurisprudência do STJ consolidada (entre outros instrumentos) por meio de IRDR³³. Observa-se, contudo, que, em nenhum dos casos concretos, foi sustentada a contrariedade do acórdão impugnado com entendimento firmado especificamente em IRDR.

2.6. Julgamento do recurso especial interposto contra acórdão de julgamento do IRDR: lide no IRDR, peculiaridades na interpretação da pretensão recursal e do conteúdo do acórdão recorrido

No julgamento do mérito do REsp 1846649/MA³⁴, tomado contra acórdão de julgamento de IRDR pelo TJMA, a Segunda Seção do STJ transparece compreensões sobre a existência de lide no IRDR, bem assim sobre o modo como deve ser compreendida a pretensão recursal nos recursos tomados contra acórdãos de julgamento de IRDR.

No recurso, o Banco do Brasil pretendeu a reforma do acórdão do TJMA no tocante a uma das teses firmadas no IRDR. A Segunda Seção do STJ conheceu do especial e negou-lhe provimento,

³² REsp 1.879.554/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 31/08/2020.

³³ AgInt nos EDcl na Rcl 36.168/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/10/2018, DJe 05/11/2018; AgInt na Rcl 39.390/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020; AgInt na Rcl 39.476/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020.

³⁴ REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021.

expressamente com a manutenção do acórdão do TJMA. Firmou o STJ, porém, para os fins do art. 1.036 do CPC, tese em mesmo sentido daquela firmada pelo TJMA, mas com formulação diversa. Eis comparação entre a tese firmada pelo TJMA e a firmada pela Segunda Seção do STJ:

Tese firmada pelo TJMA	Tese firmada pela Segunda Seção do STJ
<p>“Independentemente da inversão do ônus da prova - que deve ser decretada apenas nas hipóteses autorizadas pelo art. 6º VIII do CDC, segundo avaliação do magistrado no caso concreto -, cabe à instituição financeira/ré, enquanto fato impeditivo e modificativo do direito do consumidor/autor (CPC, art. 373, II), o ônus de provar que houve a contratação do empréstimo consignado, mediante a juntada do contrato ou de outro documento capaz de revelar a manifestação de vontade do consumidor no sentido de firmar o negócio jurídico, permanecendo com o consumidor/autor, quando alegar que não recebeu o valor do empréstimo, o dever de colaborar com a Justiça (CPC, art. 6º) e fazer a juntada do seu extrato bancário, embora este não deva ser considerado, pelo juiz, como documento essencial para a propositura da ação. Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova dessa autenticidade (CPC, art. 429 II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).”</p>	<p>“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”</p>

O fato de a Segunda Seção ter compreendido que, mesmo com essa formulação diversa da tese, negou provimento ao especial e manteve o acórdão do TJMA revela as compreensões de que: (1) há lide no IRDR, haja vista se ter entendido que a parte recorrente possuía e defendia uma posição específica; não há pois, um interesse comum dos sujeitos processuais do IRDR (por exemplo, o interesse de todos de que apenas seja uniformizada a questão e afastada a insegurança jurídica, independentemente da tese firmada), mas a defesa de diferentes interesses quanto a como a questão deve ser uniformizada, com a possibilidade de aferição de vitória e derrota no IRDR e seus recursos; (2) a pretensão recursal diz respeito não ao teor da tese pretendida pelo recorrente, mas sim à fixação de tese favorável à posição por ele defendida no IRDR, o que atrai o desafio de, ao se interpretar a pretensão recursal, fixar-se a posição defendida pelo recorrente na lide do IRDR, o que, em determinados casos, pode não ser simples; e (3) a fixação daquilo que foi determinado pelo acórdão de julgamento de IRDR recorrido se dá não pela observação do teor da tese firmada pelo tribunal *a quo*, e sim pela verificação da posição que prevaleceu – tanto que se entendeu estar mantendo o acórdão do TJMA, mesmo com a modificação do teor da tese, sob a compreensão de que a tese permaneceu em mesmo sentido.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde constatar, a atividade interpretativa do STJ no manejo do IRDR nesses cinco anos de vigência não traz apenas respostas, como também perguntas. Espera-se que, com este texto,

possam ter sido identificados alguns pontos que merecem debate, definição e harmonização, tudo no intuito de se reduzir a insegurança jurídica acerca de instituto vocacionado justamente à segurança jurídica.